

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA MULHERES NO SETOR DE TURISMO E EVENTOS		
Autor:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Usuário assinador:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Data da criação:	23/06/2025 13:51:06	Data da assinatura:	23/06/2025 13:51:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PROJETO DE LEI
23/06/2025

Dispõe sobre Programa de qualificação profissional para mulheres no setor de turismo e eventos, com prioridade para mães solas e mães atípicas, no estado do Ceará

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta

Art. 1º Fica estabelecido o Programa Estadual de Qualificação Feminina para o Setor de Turismo e Eventos, em conformidade com a legislação em vigor;

Art. 2º A referida Política tem como objetivo a capacitação de mulheres para atuarem nos setores de turismo, recepção de eventos e hospitalidade, com prioridade para mães solas e mães atípicas.

Art. 3º O programa terá como objetivos:

- I - Promover a capacitação profissional gratuita de mulheres em situação de vulnerabilidade econômica;
- II - Incentivar a inclusão de mulheres no mercado de trabalho formal e informal do setor de turismo e eventos;
- III - Fornecer suporte e orientação para o desenvolvimento de habilidades técnicas e interpessoais;
- IV - Estimular a independência financeira das beneficiárias;
- V – Contribuir para a redução da desigualdade de gênero no mercado de trabalho.

Art. 4º Poderão participar do programa mulheres que atendam aos seguintes critérios, de forma não cumulativa:

- I - Sejam chefes de família monoparental (mães solas);

II - Sejam mães de pessoas com deficiência (atípicas), independentemente do grau de deficiência e dependência dos filhos para com elas;

III - Estejam desempregadas ou em situação de subemprego;

IV - Possuam renda familiar per capita inferior a 1 (um) salário mínimo nacional.

Art. 5º O programa poderá, em juízo de oportunidade e discricionariedade, ser implementado pelo Executivo em parceria com as instituições do Sistema S (SENAC, SEBRAE, SENAI), entidades do terceiro setor, universidades, e empresas do setor de turismo e eventos.

Art. 6º As participantes do programa terão acesso a:

I - Cursos presenciais e online nas áreas de turismo, hotelaria, recepção de eventos, atendimento ao cliente e idiomas;

II - Auxílio financeiro para transporte e alimentação durante o período de capacitação;

III - Creches e serviços de apoio para mães que necessitem de assistência no cuidado dos filhos;

IV - Parcerias para encaminhamento ao mercado de trabalho;

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por objetivo promover a inclusão social e econômica de mulheres em situação de vulnerabilidade, com especial atenção às mães solo e às mães de pessoas com deficiência, por meio da qualificação profissional no setor de turismo e eventos.

De acordo com dados do Censo IBGE 2022, 29% das casas onde as mulheres são responsáveis, há a presença de um filho e ausência de cônjuge, 3 a cada 10 lares brasileiros comandados por mulheres, as mulheres são mães solas, muitas das quais enfrentam barreiras estruturais para acessar o mercado de trabalho ou a educação profissionalizante em conciliação com o comando doméstico.

Os setores de turismo e eventos vêm apresentando crescimento contínuo no Brasil e em especial no Ceará, representando uma oportunidade concreta de geração de empregos e renda.

Nesse contexto, a proposta prevê a oferta de capacitação gratuita, associada a medidas de suporte como auxílio-transporte, alimentação e apoio para cuidados infantis, a fim de assegurar a efetiva participação das beneficiárias no programa.

A parceria com o setor privado e com instituições de ensino técnico e superior visa alinhar os cursos às demandas reais do mercado, elevando as chances de empregabilidade das participantes.

Assim, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares à aprovação deste projeto, que representa um passo efetivo na promoção da equidade de gênero e no fortalecimento da autonomia econômica de milhares de mulheres brasileiras, contribuindo para o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 5 e 8) da Agenda 2030 da ONU.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Bismarck', is centered on the page.

DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)